



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

O art. 28 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com o seguinte § 7º e suprimido do § 8º:

“Art. 28.

.....

§ 7º O adquirente **manterá** o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.

§ 8º SUPRIMIDO

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 7º e 8º do art. 28 do PLP nº 68, de 2024, determinam que o adquirente deve estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou seja objeto de roubo, furto ou extravio. Além disso, no caso de roubo ou furto de um bem do ativo imobilizado, o estorno de crédito deve ser feito de forma proporcional ao prazo de vida útil e às taxas de depreciação definidas em regulamento.

Tais vedações e restrições carecem de fundamentação jurídica e econômica plausíveis. A lógica do estorno de crédito em casos de furto, roubo, extravio ou perecimento, presente em algumas legislações do ICMS, baseia-se na ausência do fato gerador desse imposto, que é a circulação subsequente das mercadorias.



Contudo, tanto o IBS quanto a CBS possuem como critério principal para o creditamento o pagamento do tributo, o que difere do ICMS. Uma vez efetuado o pagamento do tributo referente à operação, o direito ao crédito é assegurado, independentemente de eventos posteriores como furto, roubo, extravio ou perecimento.

Dessa forma, a limitação do crédito nessas situações viola o princípio da não cumulatividade plena que rege o IBS e a CBS, cujos fatos geradores são distintos daqueles do ICMS. Tal limitação impõe um ônus adicional às empresas, resultando em uma tributação indevida e desproporcional para os contribuintes que já foram prejudicados por esses infortúnios.

Assim, apresento esta emenda com o intuito de garantir o direito ao crédito apropriado nas situações em que o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou seja alvo de roubo, furto ou extravio.

Conto com o apoio do relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, a fim de assegurar justiça tributária e evitar que empresas sejam penalizadas por circunstâncias adversas e alheias ao seu controle.

Sala da comissão, 26 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2132764264>